



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601320-65.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601320-65.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR,
COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representante do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO
[MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS,
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO
(ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). OFENSA À HONRA E DIFAMAÇÃO DE
CANDIDATO (ART. 22, X, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). RECORTE UNILATERAL DE

DEBATE TELEVISIVO. SUPRESSÃO DA CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA ANTECEDENTE E DA RÉPLICA IMEDIATA. SOBREPOSIÇÃO DE TARJA EDITORIAL ESTIGMATIZANTE EM LETRAS MAIÚSCULAS. ATRIBUIÇÃO DE CONDOTA PRECONCEITUOSA E MISÓGINA CONTUMAZ. PERDA PARCIAL DE OBJETO LIMITADA ÀS PROVIDÊNCIAS DE REMOÇÃO EXAURIDAS EM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA CONEXO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE SANCIONATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 A PERFIL IDENTIFICADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, declarando a irregularidade de propaganda veiculada no perfil oficial @jhcdopovo no Instagram e condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A petição inicial impugnou vídeo curto (Reel) de aproximadamente 21 segundos extraído do debate da TV Gazeta de Alagoas transmitido em 10 de setembro de 2026. A edição isolou a fala acusatória proferida por João Henrique Holanda Caldas sugerindo misoginia do adversário, exibida sob tarja gráfica em letras maiúsculas com os dizeres "RENANZINHO GOSTA MESMO É DE ATACAR MULHER" e legenda acusando o concorrente de recorrer habitualmente ao preconceito por ausência de argumentos.

3. O Juízo monocrático reconheceu que a amputação estrutural da fala antecedente relativa à gestão administrativa da Saúde e da pronta resposta emitida ao vivo por Renan Filho desbordou da liberdade de crítica política, transformando uma controvérsia de gestão em estigma pessoal de preconceito de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões centrais em discussão: (i) saber se a decisão monocrática padece de vício de fundamentação por suposta omissão (art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil); (ii) saber se o corte unilateral de debate com sobreposição de manchete editorial e legenda ofensiva consubstancia propaganda irregular por grave descontextualização e difamação (arts. 9º-C e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019); e (iii) saber se a penalidade pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre postagens divulgadas em contas públicas e identificadas nas redes sociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o julgador enfrenta satisfatoriamente a dinâmica fática do recorte e esclarece que a alusão unilateral ao tema não supre a bilateralidade do debate, inexistindo ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. O cumprimento de ordem de remoção em feito conexo de direito de resposta exaure apenas as medidas materiais inibitórias, remanescendo íntegro o

interesse processual quanto à verificação da ilicitude e à sanção pecuniária.

6. A configuração de desinformação por descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) independe do emprego de inteligência artificial ou de adulteração sintética de voz e imagem (deepfake), aperfeiçoando-se quando a montagem comunicacional amputa o contexto discursivo indispensável e suprime a resposta imediata da parte atingida dada na mesma oportunidade.

7. A liberdade de manifestação do pensamento e o direito de crítica política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal; art. 57-J da Lei nº 9.504/1997) não tutelam a difamação e o aviltamento da honra de concorrentes. A utilização de manchete gráfica permanente em letras garrafais imputando ao candidato a conduta contumaz de agredir mulheres ultrapassa os limites toleráveis do confronto eleitoral e caracteriza propaganda eleitoral irregular (art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

8. A penalidade pecuniária cominada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe à repressão do anonimato, sendo plenamente aplicável à veiculação de conteúdos gravemente descontextualizados e lesivos à honra veiculados por agentes identificados em canais oficiais de campanha.

9. A fixação da sanção no piso de R\$ 5.000,00 em regime solidário observa a proporcionalidade, ante o alcance orgânico da postagem, a ausência de impulsionamento pago e a rápida exclusão voluntária operada no feito conexo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral e condenou solidariamente os recorrentes à multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "1. A grave descontextualização de falas proferidas em debate eleitoral televisionado, mediante corte unilateral que omite o contexto político-administrativo de origem e suprime a resposta contundente emitida contemporaneamente ao vivo, conjugada à inserção de manchete gráfica estigmatizante, configura propaganda eleitoral irregular por violação aos arts. 9º-C e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a veiculação de propaganda eleitoral irregular consubstanciada em desinformação e ofensa à honra na internet, independentemente de a publicação ter sido realizada por perfil oficial identificado."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10550154) em face da decisão monocrática de ID 10548382, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular na internet ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, para declarar a ilicitude da publicação veiculada no perfil oficial @jhcdopovo no Instagram e condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A exordial noticiou que, em 11 de setembro de 2026, os demandados veicularam no perfil oficial e verificado do candidato no Instagram (@jhcdopovo) vídeo no formato Reel, com duração aproximada de 21 segundos, extraído do debate televisivo promovido pela TV Gazeta de Alagoas em 10 de setembro de 2026.

Sustentaram que a gravação isolou unicamente a fala de João Henrique Holanda Caldas acusando o concorrente de misoginia, exibida sob a tarja gráfica permanente com os dizeres em letras maiúsculas "RENANZINHO GOSTA MESMO É DE ATACAR MULHER" e legenda afirmando que o adversário tem facilidade para atacar mulher e recorre ao preconceito por falta de argumentos.

Afirmaram que a edição promoveu grave descontextualização ao expurgar a intervenção antecedente sobre aparelhamento político na pasta da Saúde e a resposta imediata dada ao vivo por Renan Filho, motivo pelo qual postularam a remoção da publicação, a vedação a novas postagens e a imposição de multa eleitoral.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10548382, que julgou prejudicadas as medidas de remoção já cumpridas no feito conexo e julgou parcialmente procedente a representação, declarando a irregularidade da propaganda por grave descontextualização e difamação e condenando os representados, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10550154). Nas razões recursais, sustentaram nulidade por omissão quanto à enunciação do antecedente discursivo no próprio áudio, afirmaram que o julgado adotou a versão do adversário como verdade judicial única, alegaram que a tarja expressou mera síntese opinativa da fala proferida ao vivo, defenderam a ausência dos requisitos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e reiteraram a atipicidade da multa para perfis identificados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10553839), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer conclusivo em grau recursal (ID 10559557), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a confirmação integral da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso eleitoral tempestivamente interposto, processado segundo o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, não se sustenta a arguição de nulidade da decisão monocrática sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou omissão violadora do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes alegam que o julgador teria deixado de enfrentar o argumento defensivo segundo o qual o próprio áudio recortado enunciava o antecedente ao mencionar a expressão "quando você ataca uma mulher sertaneja".

A leitura atenta da decisão monocrática de ID 10548382 evidencia que o julgador apreciou minuciosamente a dinâmica do material audiovisual. Ao assentar expressamente que a peça publicitária operou a supressão do contexto originário e o isolamento da fala acusatória, a decisão monocrática enfrentou diretamente a tese defensiva, esclarecendo que a mera referência unilateral formulada pelo debatedor acusador não equivale à exibição da fala antecedente, servindo apenas para impor ao público a versão acusatória pronta.

Acrescente-se que o julgador não está obrigado a responder exaustivamente a cada inflexão semântica das partes quando seus fundamentos determinantes bastam para justificar a conclusão jurídica adotada, inexistindo afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De igual modo, impõe-se ratificar a perfeita higidez da delimitação do objeto processual firmada na origem. Conforme registrado na decisão interlocutória de ID 10524503, as providências de remoção do Reel hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/DdKAcEcOcgI/>, expedição de ofício à operadora de aplicação e fixação de astreintes restaram prejudicadas nesta representação porque foram plenamente concedidas e exauridas no bojo do Pedido de Direito de Resposta conexo nº 0601318-95.2026.6.02.0000.

Essa circunstância fática, todavia, não prejudica nem esvazia o interesse processual de agir concernente ao pedido remanescente sancionatório. A representação eleitoral veicula pretensão autônoma voltada à verificação da ilicitude da conduta discursiva e à cominação da sanção pecuniária legal, cuja utilidade punitiva e pedagógica persiste íntegra para coibir distorções na propaganda veiculada na internet, autorizando a cognição plena deste Colegiado.

Feito esses esclarecimentos, observo que, no mérito, o recurso não merece provimento.

O confronto entre a gravação integral do ponto controvertido do debate promovido pela TV Gazeta de Alagoas em 10 de setembro de 2026 e a mídia veiculada no perfil @jhcdopovo revela uma deliberada

deformação da realidade fática do debate democrático.

Na transmissão ao vivo, o candidato Renan Filho articulou críticas estritamente político-administrativas sobre alianças partidárias e questionou a qualificação técnica na Secretaria de Saúde em decorrência de arranjos políticos com o grupo de Celso Luiz. Diante disso, João Henrique Holanda Caldas rebateu afirmando que tal fala representava preconceito e perfil misógino. Imediatamente após, no mesmo instante e perante os telespectadores, Renan Filho redarguiu de forma categórica: "Eu não ataquei a secretária. Eu ataquei o Celso Luiz e a sua atuação politiqueira, porque você mente para as pessoas ao dizer que você atua de maneira sem priorizar o interesse político...".

Ao transpor o confronto para as redes sociais, os recorrentes não realizaram simples condensação editorial. Praticaram evidente amputação da estrutura do diálogo: extirparam a manifestação crítica inicial, isolaram apenas a acusação de misoginia, cortaram a resposta imediata que desfazia a imputação pessoal e sobrepuseram, em letras garrafais contínuas, a tarja gráfica "RENANZINHO GOSTA MESMO É DE ATACAR MULHER", arrematando na legenda que o adversário apela para o preconceito por falta de argumentos.

Não prospera a alegação recursal de que o áudio enunciava o antecedente. A menção feita por quem ataca rotula previamente o objeto da fala segundo sua própria conveniência retórica. O eleitor que recebeu o Reel na rede social não teve acesso ao debate sobre cargos públicos, nem à imediata negativa do concorrente, sendo induzido a crer que o candidato fora flagrado em postura covarde de hostilidade contra mulheres.

Essa prática encontra vedação expressa no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. A proibição regulamentar de utilizar conteúdo manipulado para difundir fatos gravemente descontextualizados não se restringe a deepfakes ou geração de áudio e vídeo por inteligência artificial. A manipulação também se consuma pela alteração estrutural do diálogo, quando recortes tendenciosos eliminam elementos indispensáveis à compreensão do fato e forjam uma narrativa enganosa sobre a postura moral do postulante.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que a grave descontextualização de falas e acontecimentos com aptidão para induzir o eleitorado a erro configura ilícito eleitoral passível de repressão judicial. Destaco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS RELATIVAS À POSIÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO EM RELAÇÃO AO ABORTO. AFIRMAÇÃO DE QUE O CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ABORTARIA SEU PRÓPRIO FILHO. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS PRESENTES ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou

de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes. 5. Descontextualização de falas, para dar a entender que o candidato "poderia abortar seu próprio filho", o que não se ajusta à métrica fixada pela Corte, para as eleições 2022. Ressalva do entendimento da Relatora. 6. Liminar concedida referendada. (Representação nº 060148511, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.)

A conduta dos recorrentes ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de manifestação e de crítica política protegidos pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como desbordou da intervenção mínima prevista no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997.

Note-se que a crítica contundente sobre a conduta pública de concorrentes é admitida no debate eleitoral, mas essa garantia não agasalha a difamação deliberada nem a rotulação infamante e permanente do adversário como indivíduo habituado a agredir mulheres.

A inserção da manchete editorial em letras maiúsculas, desvinculada do diálogo real, violou a honra subjetiva e objetiva do candidato, incidindo na vedação imposta pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019, já tendo o TSE assentado que mensagens que transbordam da discussão programática para atingir a dignidade moral e atribuir perfil perverso ao adversário configuram propaganda irregular.

Desse modo, a atuação da Justiça Eleitoral revela-se legítima e necessária para salvaguardar a veracidade do ambiente informativo e a integridade da disputa, mantendo-se a declaração de irregularidade da propaganda impugnada.

Configurada a ilicitude da peça publicitária veiculada na internet, impõe-se a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Rejeita-se a tese recursal de atipicidade da sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sob o pretexto de que o dispositivo se destinaria exclusivamente a reprimir manifestações anônimas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a multa cominada no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições incide tanto sobre o anonimato quanto sobre a veiculação de desinformação, agressões morais e conteúdos gravemente descontextualizados na internet, mesmo quando propagados por agentes públicos perfeitamente identificados em perfis oficiais de campanha.

Sobre a aplicação da referida penalidade pecuniária a publicações irregulares veiculadas em redes sociais por perfis conhecidos, destaca-se o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. PUBLICAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. CONTEÚDO INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante, candidato ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2024, de forma a se manter o reconhecimento da prática de propaganda irregular por informação inverídica veiculada em perfil pessoal no Instagram (art. 57-D, caput, da Lei 9.504/97), e deu-se provimento ao recurso especial do partido político adversário para restabelecer a multa de R\$5.000,00 imposta na sentença, haja vista a previsão contida no § 2º do art. 57-D da referida Lei. 2. Assentou-se na decisão singular: a) consoante a jurisprudência deste Tribunal, a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 também se aplica na hipótese de abuso da liberdade de manifestação do pensamento em propaganda eleitoral na internet, independentemente da situação de anonimato; e b) a presença de dolo na conduta não é requisito para a caracterização da propaganda irregular e, de todo modo, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). 3. O agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar as conclusões da decisão singular agravada, o que impõe sua manutenção. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021112, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.)

A responsabilidade pelo pagamento da sanção alcança conjuntamente o candidato titular do perfil (@jhcdopovo) e a Coligação Alagoas Gigante, uma vez que a propaganda utilizou expressamente a marca oficial da chapa majoritária e os números eleitorais da agremiação (#JHC45), demonstrando a ciência e o proveito direto da coligação na difusão da mensagem ofensiva.

No tocante à dosimetria, a decisão monocrática fixou a penalidade no importe de R\$ 5.000,00, que corresponde ao piso legal previsto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Os parâmetros de ponderação considerados na origem mostram-se adequados e proporcionais: a ausência de impulsionamento econômico pago, o alcance orgânico da postagem, o tempo reduzido de exibição em virtude da célere exclusão determinada no feito conexo e a ausência de reincidência formal específica desautorizam exasperação, justificando a preservação da sanção mínima estabelecida em caráter solidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável decisão monocrática de ID 10548382.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator